



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2007.**

*Susta os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que amplia os limites da área denominada pela Funai como Terra Indígena XAPECÓ - GLEBAS A e B, localizada nos Municípios de Abelardo Luz e Ipuação, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Kaingang.*

## **PARECER**

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

## **I – RELATÓRIO**

Encaminharam-nos o Projeto de Decreto Legislativo em tela, de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), cujo objetivo é o de sustar os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, que define os limites da Terra Indígena XAPECÓ com superfície aproximada de 660 (seiscentos e sessenta hectares) e perímetro aproximado de 22,7 km (vinte e dois quilômetros e setecentos metros).

Justifica, o nobre Parlamentar Valdir Colatto, que o Projeto de Decreto Legislativo sob exame, fundamenta-se nas disposições do art. 49, V, da Constituição da República, que estabelece:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“ .....

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”*

.....”

No mérito, defende que a ampliação dos limites da área pela citada Portaria “é extremamente complexa e envolve interesses conflituosos não apenas da sociedade, mas, também, dos pequenos agricultores de Santa Catarina e das próprias comunidades indígenas envolvidas, e que a mesma foi editada em total desconformidade com os trabalhos técnicos anteriormente desenvolvidos e defendidos pelo próprio Governo.”.

A aludida Portaria, segundo o autor, fere frontalmente o disposto no art. 5º da Constituição Federal que estabelece:

*“.....Art. 5º XXII – É garantido o direito de propriedade; e XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”...;*

O Projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minoria e a de Constituição, Justiça e Cidadania. Posteriormente, em julho de 2007, foi redistribuído para incluir a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O PDC já foi apreciado e aprovado na Comissão de Agricultura e rejeitado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Resta, portanto, a matéria ser examinada nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em referência, nos exatos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e alíneas “d” e “h”, respectivamente.

Em que pese os argumentos do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para rejeitar o PDC, *data vênia*, assiste razão à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao aprovar o Projeto sob análise para sustar os efeitos da Portaria nº 792, de 19 de abril de 2007, do Ministério de Estado da Justiça, pois restou comprovado ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, insito no art. 5º, inciso LV, já levantado por aquela Comissão de Agricultura relativamente aos posseiros agricultores, que não foram chamados à lide administrativa perante o Ministério da Justiça para defender os seus interesses.

Conforme se demonstra com a análise de mérito, a proposição visa dar concretude ao princípio da igualdade; a garantia do direito à propriedade; o direito adquirido; o contraditório e ampla defesa.....” (*caput* do art. 5º e incisos LV, XXII, XXXVI) - (grifos nossos).

Destarte, a aludida Portaria, fere frontalmente o inciso XXII e XXXVI e LV do Art. 5º da CF em vigor, *ipsis litteris*:

“Art. 5º.....”

XXII – É garantido o direito de propriedade;

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. ”*

.....”

É verdade que o artigo 231 da Carta Política de 1988 garantiu aos índios os direitos originários sobre as terras que ocupam, *ipsis litteris*:

“.....

*Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua produção física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

.....”

Não se questiona o direito à propriedade aos índios, já garantida pelo artigo acima transcrito da Constituição de 1988, mas na forma que a demarcação foi efetuada, comprometeu o princípio da legalidade, da moralidade e impôs prejuízos ao Estado de Santa Catarina, conforme assevera o autor. Mais do que isso: a União unilateralmente demarcou de forma inconstitucional causando prejuízos por conta dos tributos que o Estado deixou de arrecadar, ante a retirada de agricultores já instalados nas áreas demarcadas. Inconstitucional porque não foi assegurado o direito ao contraditório ao Estado nem aos agricultores empossados naquelas áreas transferidas aos índios.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, o referido Projeto de Decreto Legislativo obedece aos requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor e, portanto, não há óbice para prosseguir no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à sua juridicidade está de acordo com o sistema vigente, sendo adequada sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada, e no aspecto redacional conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107/2001.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n. 47, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de março de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
Relator